

#### TIPO

ARTIGO CIENTÍFICO

#### TEMA

ADMINISTRAÇÃO

#### TÍTULO

ANÁLISE E REFLEXÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL COMO INSTRUMENTO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL: ESTUDO DE CASO NO MUNICÍPIO DE VILHENA, RONDÔNIA

**Poliana Cláudia Appelt (polianaappelt@gmail.com)**

UNIR

**Isaac Costa Araújo Filho (isaac.pvh@hotmail.com)**

UNIR

**Alexandre de Freitas Carneiro (alexandrevha95@gmail.com)**

UNIR

**José Kennedy Lopes Silva (kennedysilv@gmail.com)**

UNIR

#### RESUMO

A modalidade pregão, em sua forma eletrônica, tem sido a mais indicada para as compras e contratações de bens e serviços comuns, em detrimento do pregão na forma presencial, devido à sua transparência, ao seu amplo alcance e à economia proporcionada na compra. Contudo, pouco se tem analisado o resultado de sua utilização. O objetivo desta pesquisa foi o de analisar os pregões realizados pela Prefeitura Municipal de Vilhena e promover uma reflexão sobre a utilização do pregão presencial como instrumento de desenvolvimento regional. Trata-se de um estudo de caso descritivo, que utilizou pesquisa bibliográfica e documental e cujos dados foram obtidos analisando 287 pregões realizados no município, no período de janeiro de 2014 a março de 2016. Desses, 274 foram eletrônicos. A análise permitiu identificar os valores das compras realizadas em empresas locais e de outros municípios. Identificou-se que 34% das empresas vencedoras eram de outras localidades e, excetuando o primeiro trimestre de 2014, no qual a diferença foi mais significativa, os valores das compras feitas em empresas locais não são muito maiores do que o das compras realizadas em empresas de outros municípios. Percebeu-se que grande parte do poder de compra municipal tem sido usado com empresas que não trarão resultados diretos ao município, como geração de emprego e renda, crescimento econômico e desenvolvimento regional. Espera-se que esses resultados possam estimular o governo para o estudo de práticas que utilizem o poder de compra dos municípios, de modo a gerar desenvolvimento regional e não apenas economia do erário.

**Palavras-Chave:** Pregão presencial; Desenvolvimento regional; Crescimento econômico.

## 1 INTRODUÇÃO

A licitação é o procedimento utilizado para aquisição de produtos ou contratação de serviços pela administração pública direta ou indireta. O artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 em seu inciso XXI estabelece que:

Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O pregão é uma modalidade licitatória utilizada para a aquisição de bens e serviços comuns e pode ser realizado na forma presencial ou eletrônica. Segundo Coutinho (2005, p. 69), “essa modalidade visa a acelerar o processo de escolha de futuros contratos da Administração em hipóteses determinadas e específicas”. Tendo em vista a maior velocidade no processo se comparado às demais modalidades, o pregão apresenta grande economia de tempo para a administração pública.

Com o surgimento da forma eletrônica do pregão, muito tem-se falado na sua economicidade, velocidade e transparência. Entretanto, pouco tem-se analisado quanto à outros efeitos, que não a economia financeira, dos pregões realizados.

Em razão da utilização vasta da modalidade eletrônica do pregão no município de Vilhena por orientação do Tribunal de contas do Estado de Rondônia, o presente artigo buscou responder o seguinte questionamento: é justificável utilizar o pregão presencial no município de Vilhena como forma de incentivo ao desenvolvimento?

Espera-se obter resposta positiva ao questionamento e evidenciar a possibilidade de escolha por parte da administração municipal da forma de pregão a ser realizada assim como estabelecer justificativas a forma presencial.

O artigo tem como objetivo principal promover uma reflexão sobre a utilização do pregão presencial como instrumento de desenvolvimento regional. Os objetivos específicos são: verificar o número de pregões eletrônicos e de pregões presenciais realizados pela Prefeitura Municipal de Vilhena; verificar dentre os pregões realizados pela Prefeitura Municipal de Vilhena, a proporção de empresas regionais com relação às outras que ganharam os certames; Verificar dentre os pregões realizados na Prefeitura Municipal de Vilhena, o valor dos pregões com empresas vencedoras locais e empresas de outros municípios; Verificar o valor total dos pregões com vencedoras de outras localidades.

Nesse sentido, este estudo procurou analisar de maneira comparativa, por análise documental, por meio de estudo de caso na Prefeitura Municipal de Vilhena, a utilização do pregão presencial e do pregão eletrônico.

Considera-se que o presente artigo justifica-se por abordar um tema de interesse coletivo, pois abrange a aplicação dos recursos públicos e o desenvolvimento econômico dos municípios. Mesmo se tratando de estudo de caso de um município específico, os resultados aqui obtidos poderão ser aplicados a qualquer município do país.

## 2 REFERENCIAL TEÓRICO

A licitação é um procedimento preliminar a aquisição de produtos e serviços pela administração pública. Segundo Mello (2009, p 517):

Licitação – em suma síntese – é um certame que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados em com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial, para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas. Estriba-se na ideia de *competição*, a ser travada isonomicamente entre os que os que preenchem os atributos e aptidões necessários ao bom cumprimento das obrigações que se propõem assumir.

A licitação é, portanto, o procedimento para realização de compras e contratações utilizado pela administração pública e está rigorosamente prevista e determinada em lei. Essa lei geral da licitação pública, (lei n°. 8.666/93) institui normas para licitações e contratações da Administração Pública e estabelece como modalidades de licitação a concorrência, tomada de preço, convite, concurso e leilão, não fazendo parte das modalidades estabelecidas pela lei, o Pregão. A modalidade do pregão surgiu posteriormente à elaboração da lei geral, através da lei de telecomunicações, Lei 9.472/1997, e passou a ser utilizada pela Administração Pública Federal a partir de 2000 com o Decreto 3.555 de agosto do mesmo ano.

O Decreto 3.555/2000 aprova o regulamento da modalidade pregão para a aquisição de bens e serviços comuns no âmbito da União. Somente no ano de 2002 com a lei 10.520/2002 que a modalidade pregão passa a ser nacional, instituída como modalidade para a aquisição de bens e serviços comuns não somente no âmbito União, mas também dos Estados, Municípios e Distrito Federal. A mesma Lei em seu art. 1º, parágrafo único define bens e serviços comuns como “aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

A partir de maio de 2005, com o Decreto 5.450/2005, fica regulamentado a forma eletrônica do pregão para aquisição de bens e serviços comuns. O mesmo decreto em seu Art.

37 estabelece que “Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será obrigatória a modalidade pregão, sendo preferencial a utilização da sua forma eletrônica.”. O parágrafo 1º desse artigo diz ainda que a não utilização da modalidade eletrônica deverá ocorrer apenas nos casos de inviabilidade que deverá ser justificada pela autoridade competente.

Cabe mencionar que a Lei 10.520/2002, que institui o pregão como modalidade de licitação para a União e entes da federação, não estipula a obrigatoriedade do pregão nem a preferência por pregão eletrônico. Complementarmente o Decreto 5.450/2005 normatiza a aquisição de bens e serviços comuns obrigatoriamente por pregão e preferencialmente na forma eletrônica apenas no âmbito da União. Dito isso, para os Estados, Municípios e Distrito Federal tanto o pregão presencial quanto o eletrônico são opcionais, salvo norma em contrário, tendo em vista que o Art. 30 da Constituição Brasileira de 1988 atribui aos Municípios competência para legislar sobre assuntos de interesse local ou suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Entretanto, o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO) tem se pronunciado no sentido de que a utilização do pregão presencial somente deverá ocorrer se comprovada a sua viabilidade em relação à forma eletrônica conforme Acórdão nº 14/2013-Pleno, nos autos do processo Pregão Presencial nº 493/2015/SUPEL/ÔMEGA/RO. Mediante reclamação registrada junto à ouvidoria do TCE/RO, foi suspenso o mencionado certame apontando “possíveis irregularidades realização de Editais de Licitações na Modalidade Presencial em detrimento do Pregão Eletrônico”. Este tem como vantagem, dentre outras, a economia de recursos e a otimização do processo de aquisição de bens e serviços (NUNES; LUCENA; SILVA, 2007).

Visto que não há vinculação da Administração Municipal à realização de pregão na forma eletrônica, uma vez que não existe normatização determinado tal preferência no âmbito dos municípios, a realização da forma presencial não fere os princípios constitucionais ou a legislação vigente e é, portanto, aceitável, tendo o Acórdão do TCE/RO apenas como orientação que poderá ou não ser seguida de acordo com a análise de viabilidade pela Administração. Dito isso, não há irregularidade, mas uma escolha proveniente da discricionariedade da Administração Municipal quanto ao assunto.

Os motivos descritos no documento que levaram à edição do Acórdão cita que no caso não há justificativa para que o pregão eletrônico fosse dispensado. O TCE/RO cita ainda que a decisão de escolha por pregão eletrônico é majoritária nos tribunais brasileiros, inclusive no TCU. A Constituição Federal traz em seu artigo 182 que:

A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

Observa-se, portanto que cabe a administração do município promover o seu desenvolvimento das funções sociais e garantir o bem-estar. Desenvolvimento esse que está diretamente relacionado ao crescimento das atividades que geram emprego e renda para a região, permitindo afirmar que o crescimento das empresas locais promoverá o desenvolvimento do município. Uma empresa que prospera e cresce, precisará contratar novos funcionários e alugar ou construir imóveis para realizar suas atividades, gerando emprego e renda. Para Maeyer e Vey (2005), é necessário recuperar a capacidade gerencial da prefeitura, melhorar a qualidade dos serviços prestados e criar novos mecanismos de controle social, democratizando o acesso à informação e a participação popular.

Nesse entendimento e com vistas a promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, em 2006 as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) passaram a ter tratamento diferenciado nas licitações, o artigo 47 da Lei Complementar 123/2006, mais conhecida como lei das Micros e Pequenas Empresas, estabelece que:

Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Percebe-se aqui a intervenção do Estado na ordem econômica a fim de promover o desenvolvimento, dando às pequenas empresas a possibilidade de concorrer de maneira mais equiparada com as grandes empresas. Essa intervenção do Estado é justificada pela Constituição Federal que, de acordo com seu artigo 174, o Estado, "como agente normativo e regulador da atividade econômica, (...) exercerá, na forma da lei, as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo, para o setor privado". Portanto, cabe ao Estado promover o incentivo ao setor privado, podendo assim promover ações a fim de estimular o crescimento das pequenas empresas.

Nesse sentido, Di Pietro (2014) afirma que a Administração Pública está incumbida de atender concretamente às necessidades coletivas, dentre elas, o fomento que abrange a atividade de incentivo à iniciativa privada e de utilidade pública e reafirma a incumbência do Estado em promover o desenvolvimento econômico. Já para Mello (2009, p. 789), sobre a interferência do Estado na ordem econômica, afirma que uma das formas interventivas é

“mediante incentivos à iniciativa privada (...), estimulando-a com favores fiscais ou financiamentos, até mesmo a fundo perdido”.

Percebe-se a intervenção do Estado na economia a fim de estimular o crescimento e promover desenvolvimento. A própria Constituição Brasileira em seu art. 3º, inciso II traz como um dos objetivos fundamentais da República garantir o desenvolvimento nacional. Sendo assim, no momento em que a administração pública municipal participa ativamente da economia como consumidora, permitir que o montante retirado do erário permaneça na região de sua responsabilidade é também uma forma de estímulo da economia local, aumentando o fluxo econômico da região e gerando o crescimento das empresas. Os resultados satisfatórios dos municípios refletirão diretamente no resultado nacional.

Cabe aqui analisar até que ponto a economia do erário pode prevalecer ante a preferência por empresas locais, uma vez que esta preferência não está ligada à economia, mas ao dever da administração de promover o desenvolvimento da região sob sua responsabilidade.

Analisando o texto da Lei 8.666/1993 em seu artigo 3º percebe-se que a licitação destina-se a garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Assim sendo, a discricionariedade do município para escolher a melhor forma de pregão a ser utilizada poderá buscar além do menor preço característico da análise da modalidade licitatória, a promoção do desenvolvimento da região através da proposta mais vantajosa. Essa proposta mais vantajosa pode não ser o preço baixo, mas fazer com que empresas locais tenham a economia movimentada com o auxílio das compras e contratações públicas.

Oliveira (2015) fala sobre a função regulatória da licitação e desenvolvimento regional e menciona uma nova função da licitação pública que visa utilizar o poder de compra do Estado para fomentar o crescimento econômico do país, fazendo isso através do desenvolvimento da indústria nacional.

Essa função da licitação vai além do sentido econômico, trata de qualidade de vida da população, promoção da inovação tecnológica, entre outros, como menciona o mesmo autor. O desenvolvimento como função da licitação é visto em sentido amplo e confere a administração pública o dever de analisar os vários efeitos do processo licitatório na sociedade. Em sua definição de licitação, como exposto anteriormente, Mello (2009) cita também que ela está relacionada à escolha da proposta mais vantajosa às conveniências públicas.

Oliveira (2015) fala ainda sobre a preferência de bens, e produtos nacionais e afirma que devem ser levados em consideração, entre outros, a geração de emprego e renda, o efeito na arrecadação tributária e o desenvolvimento e inovação tecnológicos.

Nessa mesma linha de pensamento, os municípios devem levar em consideração os critérios acima mencionados no que se refere a sua área de atuação. Se à União cabe o desenvolvimento nacional e decorrente disso, pode-se dar preferência às empresas nacionais, aos municípios cabe o desenvolvimento municipal o que justifica a preferência por empresas do município, levando em consideração a autonomia dos entes da federação conforme o caput do art. 18 da CRFB.

Assim como menciona Oliveira (2015) que o desenvolvimento nacional sustentável não autoriza a vedação a produtos e serviços estrangeiros, mas apenas a preferência por produtos nacionais, a realização de pregão presencial é uma forma de permitir que seja dada a preferência às empresas locais por facilitar a sua participação se comparada à das empresas de outras cidades.

Dessa maneira, não cabe proibir a participação de empresas de outras localidades, até porque facilitaria às empresas locais trabalharem preços exorbitantes a fim de obterem vantagem, mas dar prioridade às empresas do município utilizando o poder de compra da administração pública municipal para estimular a economia da região.

### **3 METODOLOGIA**

O tema escolhido para desenvolver este Trabalho de Conclusão de Curso foi o Pregão Presencial: reflexões da utilização do pregão presencial como instrumento de desenvolvimento regional no município de Vilhena-RO.

A proposta de pesquisa se caracteriza como pesquisa descritiva que segundo Gil (2008, p.28) “têm como objetivo primordial a descrição das características de determinada população ou fenômeno ou o estabelecimento de relações entre variáveis”. Ele traz ainda a definição da pesquisa bibliográfica como aquela realizada através de matérias já elaborados, principalmente os livros e artigos e a documental como similar a bibliográfica, porém diferenciando-se quanto a natureza da fonte, pois a pesquisa documental vale-se de materiais que ainda não receberam tratamento analítico.

Dito isto, o presente trabalho é de natureza descritiva utilizando-se do método qualitativo através de pesquisa bibliográfica e documental. A pesquisa bibliográfica esteve voltada para livros, leis e pesquisas na internet sobre o assunto. A pesquisa documental

aconteceu através da utilização de materiais encontrados no sitio da prefeitura estudada, no setor de compras e licitações do município.

Na coleta de dados, foi realizada pesquisa documental dos pregões realizados no município de Vilhena com ata no site da prefeitura com abertura entre janeiro de 2014 e março de 2016, totalizando 287 pregões, sendo 274 eletrônicos e 13 presenciais, com foco na análise das atas e resultado das licitações levando em conta se as empresas vencedoras eram ou não locais. Foram excluídos da análise os pregões que não apresentavam ata disponível no site ou esta apresentava erro, os pregões cancelados e os anulados. Foram consultados no site da Receita Federal os CNPJ das empresas vencedoras dos processos licitatórios do período analisado para verificar o município de localização das mesmas.

Após a coleta dos dados, eles foram organizados e buscou mensurá-los e coloca-los em gráficos com a ajuda de um *software*, sendo utilizado o Microsoft Office Excel. Foram analisados os tipos e os valores dos certames e a localização das empresas vencedoras podendo assim contabilizar o valor total em compras realizadas com empresas locais e empresas de outras cidades em cada trimestre do período analisado e a forma de pregão utilizada.

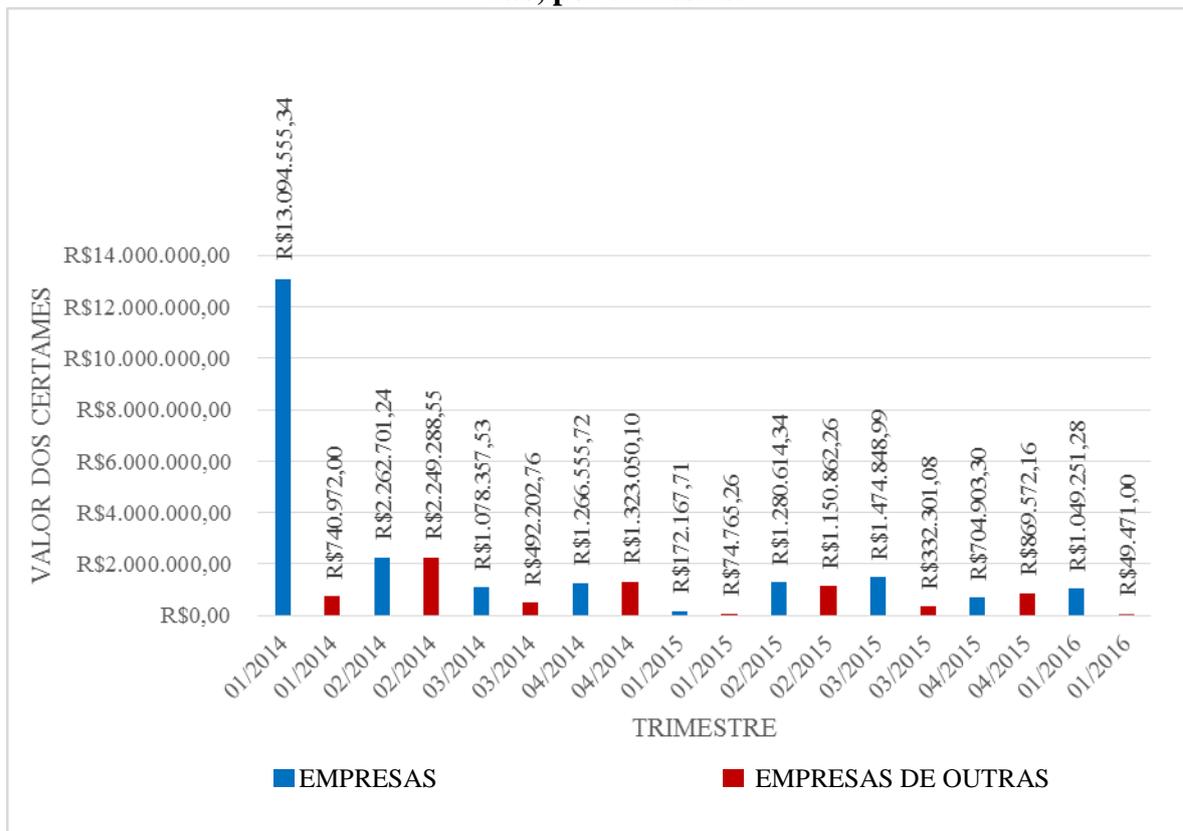
Sobre o método do estudo de caso é imprescindível esclarecer que, quantos aos resultados, a generalização dos mesmos é analítica, teórica, e não estatística, de frequências (ALVES-MAZZOTTI, 2006; MARTINS, 2008; YIN, 2015).

#### **4 ANÁLISE E DISCUSSÃO DE RESULTADOS**

De acordo com os dados analisados, disponibilizados no sítio do Prefeitura Municipal de Vilhena, acerca dos pregões realizados com abertura entre Janeiro de 2014 e março de 2016, pode-se identificar um total de 287 pregões com ata disponível para consulta (desconsiderando os sem ata publicada ou ata apresentando erro, os cancelados e anulados), sendo 274 eletrônicos e 13 presenciais. Desse modo, verificou-se a prevalência da forma eletrônica para as licitações da modalidade pregão realizadas no Município de Vilhena no período analisado. Tal escolha segue orientação do TCE/RO por apresentar maior transparência, abrangência e economia financeira.

No que diz respeito aos resultados financeiros, os certames apresentaram os valores conforme o Gráfico 1:

**Gráfico 1 – Valores dos certames, com empresas vencedoras classificadas como locais ou não, por trimestre.**



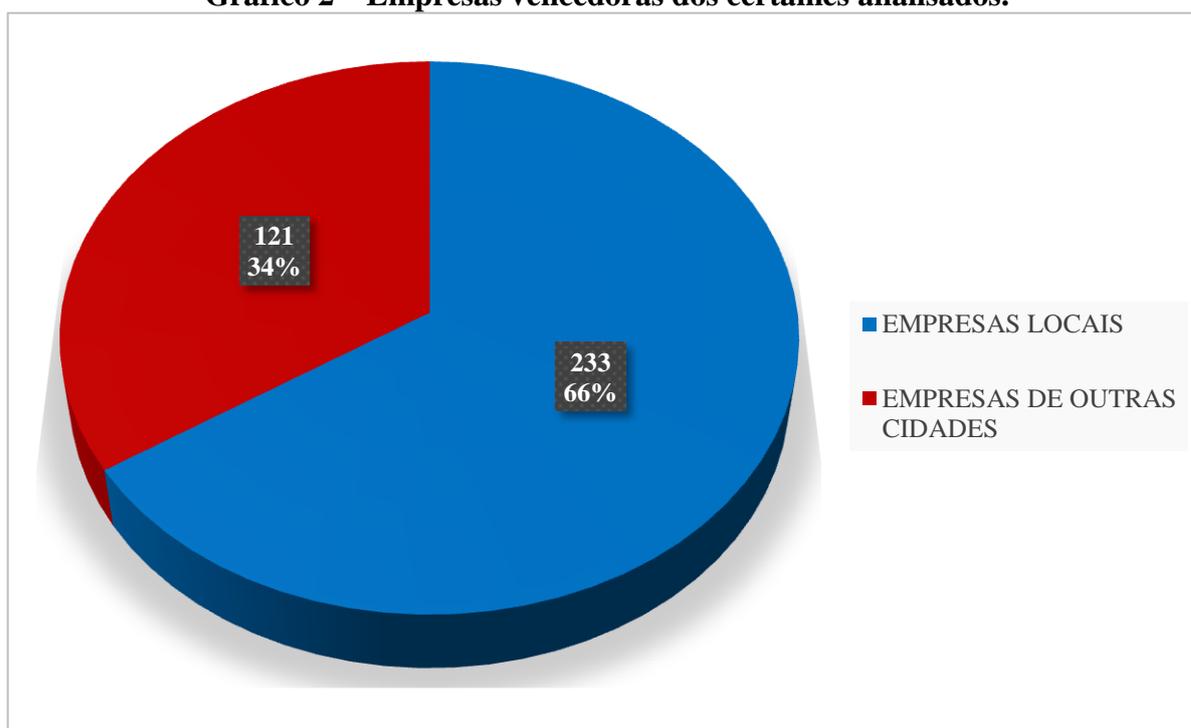
Fonte: dados da pesquisa (2016).

Percebe-se, analisando o gráfico, que as compras e contratações, exceto no primeiro trimestre de 2014, apresentam valores muito aproximados na comparação entre empresas locais vencedoras dos certames e empresas de outros municípios.

Durante o período analisado, foi percebido o montante de R\$ 22.383.955,45 como resultado das compras realizadas com empresas de Vilhena e R\$ 7.282.485,17 das compras realizadas com empresas de outras localidades. A diferença aqui é elevada. Porém se desconsiderarmos o primeiro trimestre de 2014, período que apresentou maior diferença, obteremos um resultado bastante diferente com R\$ R\$ 9.289.400,11 de compras realizadas junto a empresas do município contra R\$ 6.541.513,17 junto às demais empresas. Esses valores podem não ser exatos, pois alguns pregões apresentavam apenas o valor estimado de compra. No 4º trimestre de 2014, o valor dos pregões com vencedores de outras cidades foi de R\$ 1.323.050,10, maior que valor das empresas locais de R\$ R\$ 1.266.555,72.

Quanto a quantidade de empresas vendedoras, se locais ou de outros municípios, pode-se analisar o resultado no Gráfico 2:

**Gráfico 2 – Empresas vencedoras dos certames analisados.**



Fonte: dados da pesquisa (2016).

Conforme os dados apresentados no Gráfico 02, 34% das empresas vendedoras dos certames não eram de Vilhena.

O processo de compras e contratações pela Administração Pública constitui um processo bastante complexo que envolve muitas variáveis. Essas variáveis devem ser analisadas a fim de escolher a proposta mais vantajosa que, de acordo com a revisão bibliográfica, envolve não apenas a economia do erário, mas o desenvolvimento sustentável. A Prefeitura Municipal de Vilhena apresenta justificativa para realização de pregões presenciais defendendo também a ideia da importância do desenvolvimento sobrepondo a economia do erário, como pode ser percebido na justificativa publicada no sítio da mencionada prefeitura junto ao Pregão Presencial nº 33/2013/PMV/SRP, defendendo a importância de incentivar o comércio e a economia local.

Visto que há intervenção do Estado na ordem econômica a fim de promover o desenvolvimento, é possível levantar um questionamento no âmbito municipal: de que maneira o pregão eletrônico pode promover o desenvolvimento dessa região? É evidente a velocidade aumentada na realização do pregão na forma eletrônica e também há a possibilidade de compras e contratações por valores menores, visto que a concorrência ocorre com empresas de outras regiões, assim como torna-se menos burláveis os princípios da

legalidade, publicidade, impessoalidade, razoabilidade, entre outros, dada a realização pública, de fácil acesso e de fácil monitoramento.

É notável também que uma empresa local ME ou EPP de um município pequeno e distante das fábricas e centros de distribuição dificilmente será capaz de concorrer igualmente, mesmo com as regalias previstas em lei, com grandes empresas ou empresas de cidades metropolitanas.

Municípios pouco populosos como o de Vilhena possuem quase em sua totalidade microempresas e empresas de pequeno porte, com poucas exceções. Visto que não há proximidade com centros de distribuição e grandes fábricas, as empresas locais muitas vezes possuem gastos com transporte de produtos e matérias-primas de outros estados da federação. Isso inviabiliza a concorrência de preço com empresas, mesmo que ME ou EPP, de regiões metropolitanas que não lidam com esses gastos e, portanto, possuem maior margem para trabalhar seu preço e atribuir descontos. Através da análise dos pregões objetos de estudo desse artigo, pode-se perceber que quase a totalidade das empresas participantes dos certames eram ME ou EPP e que a prioridade estabelecida pela lei 123/2006 não gerava vantagem para as empresas locais.

Ao visualizar por esses termos, trata-se não apenas de analisar o custo, mas o custo-benefício das compras e contratações realizadas pela Administração Pública Municipal. Quando empresas de outros municípios vencem o processo licitatório, pode haver economia, mas o recurso financeiro está saindo do município, deixando de movimentar a economia local, e promovendo o crescimento de empresas de outras localidades. Esse resultado não é condizente com a responsabilidade de promover o desenvolvimento regional, com a função de fomento que a administração pública possui e com a nova função da licitação, que vai além de compras econômicas.

Essa responsabilidade em promover o crescimento do seu município é a justificativa por realizar o pregão presencial, justificativa essa que o TCE/RO afirma inexistente em sua decisão acerca do pregão mencionado no referencial teórico.

Como também fora apresentado anteriormente, a posição do TCE/RO em dar preferência ao pregão na forma eletrônica baseia-se também na majoritária escolha por pregão na forma eletrônica nos demais tribunais inclusive o TCU. Haja vista que os pregões realizados pela União tem legislação que determina a preferência do eletrônico, as decisões de seu tribunal de contas em garantir tal preferência baseia-se na necessidade de cumprir com a legalidade dos certames, além de serem justificadas pela responsabilidade de âmbito nacional

da União e não apenas regional, como no caso das administrações dos municípios e estados da federação. O TCU não estabelece essa preferência apenas para garantir preços baixos, a lei estabelece tal preferência.

Seguindo as orientações do TCE, o município de Vilhena tem realizado pregões na forma eletrônica quase na totalidade dos certames. Conforme o apresentado no Gráfico 01, pode-se perceber os recursos do erário municipal quanto às compras e contratações tem sido, em grande parte, direcionado a empresas de outras cidades que não trarão outros resultados ao município senão a economia proporcionada no momento da compra. Analisando de uma maneira ampla, mais de sete milhões de reais deixaram de circular nos comércios e indústrias locais para circular em outras localidades em pouco mais de 2 anos.

No Gráfico 02 e apresentado que, nos certames analisados, 121 das empresas vendedoras não eram locais, o que representa 34% do total de campeãs. Isso implica que 121 vezes empresas de Vilhena poderiam ter realizado vendas para a administração pública que auxiliariam no seu crescimento, porém essa venda não aconteceu.

Ao analisar o Pregão Eletrônico 069/2015/SEMOSP na compra de materiais elétricos para atender à iluminação pública de Vilhena uma empresa do município de Cacoal foi vencedora de parte do certame ofertando um lance de R\$ 191.000,00, enquanto a segunda colocada, do município de Vilhena, ofertou lance no valor de R\$ 191.900,00, apenas R\$ 900,00 a mais que a contratada. Conforme o apresentado, a administração pública do município economizou R\$ 900,00 do erário municipal, porém um alto valor deixou o município e foi injetado na economia de outra região.

A pequena economia promovida frente a perda da oportunidade de movimentar a economia do município foge à nova função da licitação defendida por Oliveira (2015) vista no âmbito municipal. O poder de compra não fora utilizado para promover desenvolvimento da indústria de Vilhena, mas com a visão única de economia financeira.

Não cabe atribuir proibição a participação das empresas dos demais municípios, a participação ajuda a manutenção de preços justos no processo, mas garantir que as empresas locais sejam beneficiadas com prioridade, que a administração pública utilize a licitação como forma de promover o desenvolvimento de sua região.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A finalidade desse trabalho foi de analisar os pregões realizados no município de Vilhena e refletir a respeito da utilização do pregão presencial como instrumento de desenvolvimento regional.

Em primeiro momento buscou-se analisar os valores dos pregões vencidos por empresas de outras localidades, obtendo um resultado pouco satisfatório para o município de Vilhena, visto que grande parte dos recursos do erário utilizados nas compras foram destinados a outros municípios. Em um segundo momento analisou-se o número de empresas vendedoras comparando locais com de outros municípios e obteve-se um resultado de 34 % de empresas que não pertenciam ao município de Vilhena.

Percebeu-se grande defesa do TCE/RO ao pregão na forma eletrônica, por sua velocidade, transparência, acessibilidade, entre outros, porém não levando em consideração a realidade dos municípios como Vilhena que muitas vezes realizam compras de pequeno valor e que precisam estimular a sua indústria e economia.

Visto que a modalidade eletrônica garante acesso igualitário às empresas de qualquer região, aquelas pertencentes aos pequenos municípios que realizam processos licitatórios estarão em desvantagem por possuírem custos mais altos, como de transporte de matéria-prima de outras regiões, se comparado às empresas das grandes cidades.

Percebe-se a partir disso, que as finanças do erário desses pequenos municípios muitas vezes não são aplicadas na sua região, não são utilizados como forma de movimentar a economia local, como estímulo ao desenvolvimento municipal, mas são direcionadas a outros municípios por gerarem uma economia direta no valor no momento da compra.

Portanto, a pesquisa apresentou resposta positiva a problemática proposta, vez que demonstrou que grande parte do poder de compra do município que poderia ser usado na região foi direcionado a outros municípios e que portanto não promoveram o desenvolvimento. Realizando pregões presenciais as empresas locais teriam mais facilidade na participação se comparadas às demais, e mais facilmente venceriam os certames garantindo a permanência do dinheiro gasto pela prefeitura em compras e contratações dentro do município.

Como limitação da pesquisa destaca-se a não disponibilidade de algumas atas no sítio da Prefeitura Municipal de Vilhena e o curto espaço de tempo para a elaboração do artigo que impossibilitou solicitar tais documentos junto à Prefeitura.

Sugere-se a realização de pesquisa a fim de determinar quais os efeitos das compras públicas para a indústria e comércio local em pequenos municípios. Em outro momento,

pode-se analisar também de que maneira atribuir preferência às empresas locais utilizando o pregão eletrônico, visto a transparência que o processo virtual apresenta.

## REFERÊNCIAS

ALVES-MAZZOTTI, A. J. Usos e abusos dos estudos de caso. **Cadernos de Pesquisa**, v.36, n.129, p.637-651, 2006.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 25 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto 3.555, 08 de ago. de 2000**. Aprova o Regulamento para a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3555.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3555.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Decreto 5.450, de 31 de mai. de 2005**. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/decretos/de5450\\_2005.html](http://www.comprasnet.gov.br/legislacao/decretos/de5450_2005.html)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Lei Complementar n. 123, de 14 dez. 2006**. Institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte; altera dispositivos das Leis no 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei no 5.452, de 1o de maio de 1943, da Lei no 10.189, de 14 de fevereiro de 2001, da Lei Complementar no 63, de 11 de janeiro de 1990; e revoga as Leis no 9.317, de 5 de dezembro de 1996, e 9.841, de 5 de outubro de 1999. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/LCP/Lcp123.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp123.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 10.520, de 17 de jul. 2002**. Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10520.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10520.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 8.666, de 21 de jun. de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm)>. Acesso em: 26 mar. 2016.

BRASIL. **Lei n. 9.427, de 26 de dez. de 1996**. Institui a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, disciplina o regime das concessões de serviços públicos de energia elétrica e dá outras providências. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L9427compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9427compilada.htm)>. Acesso em: 27 mar. 2016.

COUTINHO, A.D. **Manual de licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Editora Ferreira, 2005.

DI PIETRO, M. S. Z. **Direito Administrativo**. 27. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

GIL, A. C. **Métodos e técnicas de pesquisa social**. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, G. A. **Estudo de caso: uma estratégia de pesquisa**. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MAYER, A. P. C.; VEY, I. H. Implantação de programas de modernização administrativa nas administrações públicas municipais. **Revista Eletrônica de Contabilidade**, UFSM, v. 2, n. 2, jun./nov. 2005.

MELLO, C. A. B. **Curso de direito administrativo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

NUNES, J.; LUCENA, R. L; SILVA, O. G. Vantagens e desvantagens do pregão na gestão de compras no setor público: o caso da FUNASA - PB. **Revista do Serviço Público**, Brasília, v. 58, n. 2, abr./jun. 2007.

OLIVEIRA, R. C. R. **Licitações e contratos administrativos**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

YIN, R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 5. ed. Trad. Ana Thorell. Porto Alegre: Bookman, 2015.